



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, - Jardim São Caetano

CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP

Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0002042-54.2015.8.26.0565 - Controle nº 2015/000331**
 Classe - Assunto: **Representação Criminal/notícia de Crime - Injúria**
 Querelante: **Daniel Valente Dantas**
 Querelado: **Protógenes Pinheiro de Queiroz**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Pedro Corrêa Liao**

VISTOS.

DANIEL VALENTE DANTAS ajuizou queixa-crime em face de **PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**, dando-o como incurso nos artigos 138, *caput*, 140, *caput*, e 141, III, todos do Código Penal, sustentando que, no dia 09 de maio de 2013, entre 19h e 21h, o acusado, então Deputado Federal, proferiu palestra na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Caetano do Sul, sob o tema “os bastidores da Operação Satiagraha”, durante a qual ofendeu a honra objetiva e subjetiva do querelante, imputando-lhe falsamente fatos definidos como crime e ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

Consta da queixa-crime que, na referida palestra, o querelado caluniou o querelante na presença de diversas pessoas, ao imputar-lhe falsamente fatos definidos como crimes. O querelado afirmou que o “*querelante teria pago R\$ 280.000,00 para ela (Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio) e para o Procurador-Geral da República Roberto Gurgel*” (fl. 03-i).

Consta também que, na mesma palestra, o querelado, discorrendo acerca dos pedidos de prisão por ele formulados contra o querelante, afirmou: “o Ministro Gilmar Mendes soltou e eu prendi a terceira vez”. Logo após, o querelado chamou o Ministro de “Gilmar Dantas”, em referência ao dinheiro que ele teria recebido, atribuindo ao querelante a condição de corruptor do Ministro.

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o querelado ofendeu a honra subjetiva do querelante, ao adjetiva-lo de “bandido”.

A queixa-crime foi ajuizada em 17/05/13 perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, em virtude do querelado ser Deputado Federal na época dos fatos.

Intimado o querelado, manifestou-se às fls. 387/393 sobre a possibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, - Jardim São Caetano

CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP

Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

retratação e apresentou resposta ao aditamento da queixa (fls. 643/648).

Manifestação do querelante pela inviabilidade da conciliação (fls. 521/525).

Manifestação do Ministério Público pelo recebimento da queixa-crime (fls. 650/665).

Em 05/02/15, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 667).

Infrutífera a audiência de conciliação (fl. 710).

Foi recebida a queixa-crime em 24 de agosto de 2015 em relação aos fatos ocorridos nesta Comarca e foi determinado o desentranhamento da petição de aditamento de fls. 531/544 e a remessa à Comarca de Barretos, local dos fatos (fl. 715).

A Defesa ofereceu resposta preliminar (fls. 721/729). A decisão de fl. 740 afastou as preliminares alegadas e a hipótese de absolvição sumária. Contra esta decisão o querelado interpôs Correção Parcial (fls. 755) e o querelante se manifestou (fls. 768/774). A decisão recorrida foi mantida por este Juízo (fl. 775). Em 29 de junho de 2017, conforme consta do sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Correção Parcial não foi conhecida.

Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha arrolada pelo querelante (fl. 800) e duas testemunhas arroladas pelo querelado.

O querelado interpôs nova Correção Parcial (fls. 936/947) em face da decisão de fl. 891, a qual não foi conhecida (decisão monocrática de fls. 1261/1262).

Foi decretada a revelia do querelado (fls. 1106/1107), em virtude da sua ausência injustificada na audiência marcada para a realização do interrogatório. O querelado interpôs embargos de declaração (fls. 1118/1132) em face da referida decisão, os quais foram recebidos como pedido de reconsideração e não foram acolhidos (fl. 1179).

As partes se manifestaram nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, o querelante sustentou a ausência de decadência e de prescrição. Reiterou que as ofensas à honra não são alcançadas pela imunidade parlamentar. Requereu a condenação do querelado pela prática dos delitos de calúnia majorado, por duas vezes, e de injúria majorada, o qual deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, além de reparar o dano sofrido pelo querelante (fls. 1183/1209).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, - Jardim São Caetano

CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP

Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

A Defesa do querelado, por sua vez, alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência, de preempção e de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustentou se tratar de fato atípico, estar o querelado protegido pela imunidade parlamentar e ter o querelado agido daquela forma para se defender. Aduziu que a gravação ambiental sem o consentimento do interlocutor é ilícita. Requereu a absolvição sumária do querelado (fls. 1215/1257).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação penal privada (fls. 1267/1273).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ab initio, registre-se que as preliminares já foram analisadas no curso do processo (decisão de fl. 715). Repita-se que a denúncia atende a todas as exigências do art. 41, do Código de Processo Penal, não sendo, portanto, inepta. As condutas do querelado estão suficientemente descritas, sendo-lhe plenamente possível a ampla defesa.

A queixa-crime foi oferecida no prazo legal, pelo titular da ação privada, e foi instruída com documentos suficientes. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de decadência.

Os trechos transcritos na inicial estão plenamente audíveis, de forma que não se vislumbrou qualquer necessidade de submetê-los à perícia.

Nesse diapasão, tem-se pronunciado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“PECULATO- PRELIMINARES. Inépcia da denúncia. Atendimento ao artigo 41 do CPP. Inocorrência - Nulidade. Cerceamento de defesa. Indeferimento de perícia. Existência de esclarecedor confronto de padrões gráficos. O juiz é o único destinatário da prova e a ele compete, com exclusividade, a decisão de sua pertinência ou não. Ausência impugnação no momento próprio. Inexistência de prejuízo. Rejeitada” (negritei, 15ª Câmara de Direito Criminal, AP 0004316-27.2009.8.26.0136, Rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 28/04/2016).

E ainda, gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita, caso não haja causa legal específica de sigilo ou reserva de conversação, segundo a orientação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, - Jardim São Caetano

CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP

Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

Pretório Excelso (AI 769798/AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; AI 560223/Ag, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

In casu, o querelado proferiu suas palavras em uma palestra, evento aberto ao público e sem restrições quanto à tomada de notas ou gravações, ou protegidas sob o manto do sigilo. A gravação foi realizada pelo advogado do querelante, que estava presente na palestra, ou seja, a gravação nem foi feita de forma clandestina. Não houve nem sequer a violação ao direito à privacidade do querelado.

Por fim, observa-se que as penas consideradas abstratamente, observando a causa de aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal, e o concurso material, superam a pena máxima de dois anos.

Assim, não cabe o benefício da transação penal na presente demanda. Também não se vislumbra o cabimento do benefício da suspensão condicional do processo, pois foi decretada a revelia do querelado e este se encontra em lugar incerto, na Suíça.

Ressalta-se que, como sabido, vigora no processo penal o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal: “*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*”. E, no caso em tela, como *supra* demonstrado, nenhum prejuízo à defesa do réu foi verificado.

Nesse mesmo ritmo, o C. Supremo Tribunal Federal esclarece, *in verbis*:

“A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, visto que conforme já decidiu a Corte, 'o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades – pas de nullité sans grief – compreende as nulidades absolutas' (HC 81.510, Rel. Min.Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/4/2002)” (Habeas Corpus nº 99.053, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 21/09/2010, pub. 29/11/2010).

Não há, portanto, que se falar em nulidade processual na presente demanda.

No mérito, a pretensão punitiva é procedente.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 28 e 30/51, pelo áudio da gravação ambiental juntado à fl. 53, bem como pela prova oral colhida.

A autoria, por seu turno, também ficou bem demonstrada após o término da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, - Jardim São Caetano

CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP

Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

instrução. Vejamos.

A testemunha de acusação Guilherme de Souza Amorim, em juízo, declarou que presenciou a palestra, em 2013, e a gravou. Posteriormente fez um relatório e ele ouviu o querelado falando exatamente as palavras narradas na denúncia. Na época, era advogado de Daniel Dantas, recebeu um convite no escritório da palestra aberta ao público e compareceu para ver o que seria dito. Não houve nenhuma proibição de gravações. O evento era de “portas abertas” (fl. 800).

A testemunha de Defesa Vanderlei Faria declarou que assistiu a palestra, mas não se recorda do querelado ter dito os trechos narrados na denúncia. Conheceu o querelado na época da operação. Na palestra, o querelado somente se referiu aos fatos ocorridos durante a Operação Satiagraha. O Presidente da OAB de São Caetano lhe enviou um convite para participar da palestra, era uma palestra aberta (mídia digital juntada à fl. 1023).

A testemunha de defesa Adilson Paulo Dias, em juízo, declarou que fez a abertura da palestra, mas não a acompanhou. Não fez nenhuma observação em relação a proibição de gravação da palestra, ela era aberta ao público (mídia digital juntada à fl. 1033).

O querelado não foi interrogado e teve decretada sua revelia, em virtude de não ter comparecido na audiência designada para o seu interrogatório, sob a alegação de que está domiciliado na Suíça, sem ter comprovado o alegado (fls. 1106/1107).

São estes os elementos de convicção colhidos durante a instrução, suficientes, a toda evidência, para a prolação de decreto condenatório em relação aos crimes de calúnia e injúria.

As ofensas dirigidas ao querelante no dia 09 de maio de 2013 restaram amplamente comprovadas pela prova testemunhal e pela gravação ambiental juntada à fl. 53.

Em relação ao delito de calúnia, observa-se que o querelado imputou ao querelante a prática de crime de corrupção ativa, por duas vezes, consistente no pagamento de vantagem indevida à Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio, para o Procurador-Geral da República Roberto Gurgel (“*querelante teria pago R\$ 280.000,00 para ela (Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio) e para o Procurador-Geral da República Roberto Gurgel*” - fl. 37/38) e para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes (“Gilmar Dantas” - fl. 43).

Contudo, não comprovou, efetivamente, que se tratavam de fatos verdadeiros, impondo-se a presunção de falsidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, - Jardim São Caetano

CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP

Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

Assim sendo, não restam dúvidas de que o querelado ofendeu a honra objetiva do querelante, praticando o delito previsto no art. 138, *caput*, do Código Penal, por duas vezes.

E ainda, a conduta do querelado de se referir ao querelante como “banqueiro bandido” (fl. 36) na mencionada palestra, se amolda ao delito previsto no art. 140, *caput*, do Código Penal.

Deveras, para a configuração do delito de injúria, basta que o agente atribua qualidade negativa à vítima, capaz de ofender a honra subjetiva desta. São ofensas que desrespeitam a dignidade ou decoro do sujeito passivo, atingindo o sentimento ou concepção que ele tenha de si mesmo.

Sobre o tema, aliás, vale a nota de “*se é natural que fatos possam ser provados, o mesmo não ocorre com a atribuição de 'qualidades negativas' (defeitos) a alguém, sob pena de consagrar-se o direito à humilhação alheia. Por outro lado, nunca é demais repetir, a veracidade ou autenticidade dos juízos depreciativos que maculam a honra subjetiva do ofendido é absolutamente irrelevante para a caracterização da injúria*” (fl. 591). Logo, no delito de injúria é inadmissível a exceção da verdade.

E ainda, esclarece o referido doutrinador que a “*Dignidade é o sentimento da própria honorabilidade ou valor social, que pode ser lesada com expressões tais como: bicha ladrão, corno, etc*” (fl. 588).

Pois bem, no caso em tela, o querelado, em uma palestra pública, na presença de diversas pessoas, se referiu ao querelante como “banqueiro bandido”. Mesmo analisando o contexto, restou evidenciada a intenção de ofender a dignidade e reputação do querelante, pois os dizeres foram muito além da mera vontade de criticar ou descrever fatos.

De outra parte, com respeito à combativa Defesa, a tese de que o querelado agiu sob o manto da imunidade parlamentar, visto que era, na época dos fatos, Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, não merece prosperar.

A imunidade parlamentar tem por função resguardar o princípio da liberdade de expressão e pensamento do congressista, para que possa desempenhar as suas funções legislativas com independência, sem receio de sofrer qualquer processo na esfera civil ou criminal. Trata-se de uma norma constitucional que exclui o próprio enquadramento típico das condutas por ela abrangidas. Contudo, semelhante ao que ocorre com a liberdade de expressão, as imunidades parlamentares materiais (garantem a inviolabilidade penal e civil dos parlamentares por suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, . - Jardim São Caetano

CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP

Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

opiniões, palavras e votos) não são absolutas, devem ser limitadas em razão da colisão com outros princípios igualmente assegurados pela Constituição Federal.

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que **“a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões, palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da Republica, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato”** (Inq. 3438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10/02/2015).

Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, se pronunciou em recente julgado, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATOS PRATICADOS POR DEPUTADO FEDERAL. OFENSAS VEICULADAS PELA IMPRENSA E POR APLICAÇÕES DE INTERNET. **IMUNIDADE PARLAMENTAR. ALCANCE DE LIMITAÇÕES. ATOS PRATICADOS EM FUNÇÃO DO MANDATO LEGISLATIVO. NÃO ABRANGÊNCIA DE OFENSAS PESSOAIS. VIOLÊNCIA À MULHER. INTIMIDAÇÃO E REDUÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA DA RECORRIDA**” (Resp 1.642.310/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/08/2017).

In casu, extrai-se do quadro probatório que o querelado, na época Deputado Federal, estava dando uma palestra sobre uma operação na qual trabalhou antes de se tornar congressista e que foi proferida em uma reunião privada, sediada na OAB, em favor de seus próprios interesses, pois estava expondo sua versão de fatos ocorridos no curso de investigação policial, enquanto exercia a função de Delegado da Polícia Federal.

Assim sendo, é evidente que a imunidade parlamentar não se aplica ao presente caso, pois as ofensas proferidas nada tinham a ver com o exercício do mandato legislativo.

É de rigor, portanto, a condenação do querelado pela prática dos delitos de calúnia e injúria.

Passo à dosagem da pena.

Art. 138, caput, do Código Penal (duas vezes):

Verifica-se do apenso de antecedentes que o querelado não é portador de maus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, - Jardim São Caetano

CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP

Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

anteriores. Não há motivos para elevação da pena base, de modo que a fixo no mínimo legal, 06 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 141, III, do Código Penal, por ter praticado o delito na presença de várias pessoas, facilitando a divulgação da calúnia, de forma que a pena é aumentada de 1/3, totalizando 08 meses de detenção e 13 dias-multa.

Aplica-se, por fim, a regra da continuidade delitiva, prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, de modo a aumentar a pena de um dos crimes em 1/6, já que são idênticas e ante a quantidade de delitos (dois), resultando em **09 meses e 10 dias de detenção, além do pagamento de 15 dias-multa**, a qual se torna definitiva à míngua de outras causas modificativas.

Art. 140, *caput*, do Código Penal:

Na primeira fase, por não ser o acusado portador de maus antecedentes e à míngua de outros motivos que determinem a exasperação nessa fase, fixo a pena base em 01 mês de detenção.

Na segunda fase não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 141, III, do Código Penal, por ter praticado o delito na presença de várias pessoas, facilitando a divulgação da injúria, de forma que a pena é aumentada de 1/3, totalizando em 01 mês e 10 dias de detenção.

Considerando a incidência da regra do concurso material entre os crimes de calúnia (duas vezes) e de injúria, a pena definitiva do acusado fica em 10 meses e 20 dias de detenção, além do pagamento 15 dias-multa.

À luz do artigo 33 e parágrafos do Código Penal, bem como em atendimento aos critérios previstos no artigo 59 do mesmo diploma material, entendo que a reprimenda deve ser cumprida em regime inicial **aberto**.

Por fim, registre-se que não é possível fixar-se o valor da reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), por falta de parâmetros, bem como não houve oportunidade de contraditório no que se refere à fixação de eventual valor a título de dano moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL

FORO DE SÃO CAETANO DO SUL

2ª VARA CRIMINAL E DE CRIMES CONTRA A VIDA

Praça Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, - Jardim São Caetano

CEP: 09581-540 - Sao Caetano do Sul - SP

Telefone: (11) 4238-8100 - E-mail: saocaetano2cr@tjsp.jus.br

Diante do exposto e do que mais consta dos autos, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva, **CONDENANDO PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ**, qualificado nos autos, por infringência ao artigos 138, *caput (por duas vezes)*, 140, *caput*, e 141, III, todos do Código Penal, às penas de **10 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento 15 dias-multa.**

O dia multa fica fixado no valor de metade do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando que se trata de querelado ex parlamentar federal e servidor público federal de carreira.

No entanto, o querelado preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, com as alterações da lei 9.714/98, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito prevista no inciso I do artigo 43, qual seja, prestação pecuniária.

A prestação pecuniária consistirá no pagamento de quinze salários mínimos vigentes ao tempo do fato, a qual será destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução.

Adverta-se o réu de que o descumprimento injustificado das restrições impostas acarretará a conversão em pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 44, §4º, do Código Penal.

Em razão da natureza da pena aplicada, o querelado poderá recorrer da sentença em liberdade.

À vista da sucumbência, arcará o querelado com o pagamento das custas processuais adiantadas pelo querelante.

Transitada em julgado, intime-se o querelado para o pagamento da multa no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição.

P.R.I.C.

São Caetano do Sul, 21 de agosto de 2017.

PEDRO CORRÊA LIAO - Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA